PROJETO DE LEI Nº 17/18

Disciplina o horário para recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços e cobranças por via telefônica no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Os telefonemas para ofertas ou divulgação de produtos ou serviços e para a realização de pesquisas ou cobranças, tendo como destinatários linhas telefônicas, fixas ou móveis, habilitadas no Município de Salvador, devem ser efetuados exclusivamente de segunda-feira a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), sendo vedada qualquer ligação de telemarketing aos sábados, domingos e feriados, em qualquer horário.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços e a realização de cobranças somente poderão ser efetuadas mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo, devendo a empresa ser identificada logo no início da chamada.

Art. 2º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Salvador, que deverá agir de ofício ou por provocação de interessado:

I - Obrigação de cessar a transgressão e advertência por escrito na primeira ocorrência;

II - multa R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) a R$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais), de acordo com a gravidade, por transgressão.

§1º Em caso de reincidência, as multas podem ser aplicadas em dobro, a critério da autoridade administrativa competente.

§2º A ocorrência de cada uma das infrações e a correspondente responsabilidade serão apuradas em processo administrativo próprio, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como a possibilidade de participação dos interessados, individualmente ou através de entidades de proteção.

§3º O valor proveniente das multas aplicadas com base nesta Lei deverá ser revertido e utilizados em ações de educação, conscientização e fiscalização dos direitos dos consumidores em geral;

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2018.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, as cidades brasileiras têm passado por grande crescimento e evolução. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2016, a população brasileira chegou ao número expressivo de 206 (duzentos e seis) milhões de habitantes, dentre os quais, aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) vivem em cidades. Outrossim, conforme dados disponibilizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), no mês de outubro de 2017, o Brasil registrou 240,9 (duzentos e quarenta vírgula nove) milhões de linhas ativas na telefonia móvel.

O cenário acima delineado, somado a outros fatores característicos da vida urbana atual, tais como excesso de atividades, problemas de mobilidade, violência urbana, entre outros, ocasionam a escassez de espaços e momentos adequados ao descanso, lazer e convivência familiar.

Neste contexto, a proliferação e intensificação das atividades de empresas de telemarketing em nosso país tem ido de encontro a essa necessidade. É cada vez maior o número de ligações telefônicas que diariamente essas empresas realizam para vender seguros de vida, cartões de crédito, imóveis, títulos de clubes, etc.

Não é incomum esses serviços utilizarem táticas indiretas, como anúncio de prêmios, vantagens e descontos para captar a atenção até que, quando fica claro o objetivo de vender algo, o cidadão dá-se conta que perdeu muito tempo. Além disso, esses serviços contam com profissionais treinados no convencimento, não sendo raro que pessoas acabem comprando coisas que não queiram ou tendo que fazer um enorme esforço para encerrar a ligação.

Diante desse quadro, a redução do tempo disponível para os indivíduos destinarem à satisfação de suas necessidades particulares e íntimas deveria ser acompanhada pela qualificação e melhor aproveitamento do seu tempo livre.

Entretanto, segundo um levantamento realizado pela Associação Internacional do Controle do Estresse divulgado em 2012, o Brasil é apontado como o segundo país com o maior nível de estresse do mundo, o que gera grande repercussão negativa sobre a saúde mental e física, pois o estresse é um dos maiores causadores de depressão, doença que, no Brasil, acomete mais de 11,5 (onze vírgula cinco) milhões de brasileiros, segundo dados publicados em 2015 pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

A tutela constitucional visa proteger as pessoas, sendo indispensável que tenham ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação e intromissão de terceiros.

Outrossim, é importante descartar que, a teor do que dispõe o artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II), Desta forma, a competência do ente municipal para legislar sobre o tema se configura ante as peculiaridades dos hábitos de vida locais, assim como no impacto ocasionando pelas enfermidades derivadas do estresse na demanda por atendimento na rede pública municipal de saúde.

É neste sentido que o presente projeto visa garantir o direito de o cidadão ter preservado seu escasso tempo para o descanso, lazer e convívio familiar, através da criação e regulamentação de horários nos quais os usuários do sistema de telefonia poderão receber ligações telefônicas com objetivo de oferta ou divulgação de produtos ou serviços, realização de pesquisas ou cobranças.

Pela importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2018.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE